

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 42, DE 2024

Acrescenta o inciso VI ao art. 51 da Constituição Federal, para estabelecer competência privativa à Câmara dos Deputados relativa à fiscalização das atividades das agências reguladoras.

Autor: Deputado Danilo Forte e outros

Relator: Deputado Victor Linhalis (PODE/ES)

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2024, apresentada nos termos do art. 60 da Constituição Federal, visa acrescentar o inciso VI ao art. 51 da Constituição Federal, para estabelecer competência privativa à Câmara dos Deputados relativa à fiscalização das atividades das agências reguladoras, inclusive fixando prazos para adoção de providências e determinando encaminhamentos para responsabilização administrativa, civil ou criminal de agentes.

O relatório oficial opinou pela admissibilidade da matéria, sustentando que não há afronta às cláusulas pétreas e que a proposta se insere na competência do Congresso Nacional para reformar a Constituição.

Este voto em separado, no entanto, sustenta posição diametralmente oposta, considerando que a PEC 42/2024 viola o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição, e, por consequência, afronta cláusula pétreia prevista no art. 60, § 4º, inciso III.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, limitando-se a examinar a conformidade com os requisitos formais e materiais estabelecidos pela Constituição.



* CD259949832900 *

Embora a Constituição Federal assegure ao Poder Legislativo funções de fiscalização político-administrativa, tal atribuição não pode ser ampliada de modo a intervir diretamente na atuação normativa e administrativa das agências reguladoras, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes, cláusula pétreia expressa no art. 60, § 4º, III, da Carta Magna.

A proposição não se limita a ampliar o controle político já previsto nos arts. 49 e 70 da CF/88, mas institui verdadeira competência de intervenção administrativa do Poder Legislativo sobre órgãos da Administração Pública indireta, que integram a estrutura do Poder Executivo.

A nova redação permitiria que comissões parlamentares impusessem prazos, determinassem medidas concretas e, de forma vinculante, condicionassem a gestão e a regulação de setores econômicos, substituindo-se ao papel de direção e gestão do Executivo.

O art. 2º da Constituição estabelece que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Esta estrutura é protegida pelo art. 60, § 4º, III, que impede qualquer emenda tendente a abolir a separação dos poderes.

A separação não se restringe à existência formal dos três Poderes, mas abrange sua autonomia funcional, independência decisória e limitação recíproca. A proposta rompe este equilíbrio ao permitir ingerência legislativa em atos administrativos e normativos de competência exclusiva do Executivo.

As agências reguladoras são autarquias especiais vinculadas ao Poder Executivo, dotadas de autonomia administrativa e decisória, justamente para garantir estabilidade regulatória e afastamento de pressões político-partidárias.

A intervenção direta do Legislativo, com poder de impor prazos e revisar condutas administrativas, subverte a lógica da autonomia técnica e compromete a imparcialidade e previsibilidade regulatória.

O controle político do Legislativo — como as sustações de atos normativos que exorbitem o poder regulamentar (art. 49, V) ou a convocação de autoridades para prestar informações (art. 50) — é compatível com a Constituição.

Todavia, a proposta vai além: transforma o Congresso em instância hierárquica superior das agências, com poderes de comando direto e sanção indireta, o que caracteriza indevida transferência de funções executivas para o Legislativo.

O poder constituinte derivado reformador é limitado materialmente: não pode produzir normas que, ainda que sob o rótulo de “emenda constitucional”, suprimam ou desfigurem cláusulas pétreas.

Ao subordinar a execução de atividades típicas do Executivo a comandos vinculantes do Legislativo, a proposta altera substancialmente o desenho constitucional de competências, abolindo, na prática, a separação funcional entre os Poderes.

Diante do exposto, voto pela inadmissibilidade da PEC nº 42, de 2024, com fundamento no art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétreia do texto constitucional.



* C D 2 5 9 9 4 9 8 3 2 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALENCAR SANTANA
PT/SP

Apresentação: 19/08/2025 20:19:05.610 - CCJC
VTS 1 CCJC => PEC 42/2024
VTS n.1



* C D 2 2 5 9 9 4 9 8 3 2 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259949832900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana